

Consultoria Geral da República

Assunto: Regime de admissão de pessoal e autonomia universitária.

PARECER

A consulta objeto d'êste processo se prende à competência e oportunidade de preenchimento de vagas no quadro de pessoal da Universidade de Alagoas, criada por efeito da Lei nº 3.367, de 25 de janeiro de 1961. Ao encaminhamento formal do expediente administrativo das admissões se seguiu a dúvida argüida no Gabinete do Senhor Presidente da República oriunda do conceito de autonomia universitária fixada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

2. A autonomia das Universidades é uma velha aspiração, talvez dissesse melhor, uma velha e pertinaz exigência do processo de cultura dos povos. Não é fruto do acidente jurídico, mas da compreensão de que estas organizações, dedicadas ao saber da humanidade, no seu esforço de investigação da ciência e do conhecimento e também da formação profissional, teria de dispor, necessariamente de uma certa faculdade de autodireção e autodisciplina, para a execução, em tôda a plenitude de suas tarefas e de seu destino. Não há quem possa pôr dúvida na necessidade de conviverem, na Universidade, a liberdade intelectual, que é a sua força criadora, e uma razoável independência institucional, que é o seu instrumento de segurança e de eficiência.

2. A Lei nº 4.024, já mencionada, atribuiu um dos seus capítulos à Uni-

versidade e nêle, através do art. 80, consagra a autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar das Universidades, a ser exercida na forma dos Estatutos. Adotou-se, assim, na Lei Geral de Diretrizes e Bases da Educação a fórmula genérica de instituição do regime de autonomia universitária, deixando, todavia a definição para o corpo de Estatutos. Como definição expressa, em nossa ordem jurídica, fica-nos a que tem, inclusive, origem no texto constitucional, que é a autonomia didática, pelas noções de liberdade de cátedra e da vitalicidade.

4. A compreensão exata do problema posto nesta consulta fica, assim, subordinada às regras estatutárias da Universidade de Alagoas, aprovadas pelo Decreto nº 60.673, de 31 de maio de 1961 e que cogita da forma de admissão do pessoal e da natureza das suas relações, dos seus direitos e deveres. Com efeito, o art. 102, do Estatuto referido, diz, textualmente, que a situação dos funcionários da Universidade de Alagoas rege-se-á pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e legislação subsequente.

5. Entre as formas admitidas de constituição das Universidades oficiais a que alude o artigo 81, da Lei número 4.024, a que configurava a de Alagoas e, inequivocamente, a de atarquia. Uma entidade autárquica, com a sua natureza jurídica conseqüente e as suas peculiaridades, é, pois, a Universidade em questão. E às entidades autárquicas, vale dizer às que se incluem na administração indireta do Estado, realizando, com autonomia específica e por delegações expressas, como um de seus órgãos, funções e fins do

Estado, estendem-se as regras disciplinares de admissão de pessoal do Decreto n° 51.504, de 11 de junho de 1962, referido neste processo, na exposição do Diretor-Geral do D.A.S.P., e posteriormente prorrogadas, na sua vigência, pelo Decreto n° 51.623, de 14 de dezembro de 1962.

6. Parece-nos, assim, correto o entendimento do D.A.S.P. quando examina e aprecia as condições de cada uma das admissões propostas, e, no exercício de sua competência, emite juízo em torno do preenchimento dos requisitos exigidos na lei e nos decre-

tos próprios. Por igual válida é a sua advertência, quando se opõe ao provimento, em caráter interino, de cargos vagos existentes no quadro da Universidade, por isso mesmo que existem, para os mesmos, candidatos habilitados em concurso, no Estado de Alagoas. Brasília, em 25 de fevereiro de 1964. (a.) *Waldyr Pires*, Consultor-Geral da República.

N° de Referência: 12-G.

Publicado no *D. O.* de 12-3-964 —
Seção I — Parte I — pág. 2411.